

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Altera a [Lei nº 12.764](#), de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

.....

.....

.....

.....

IX – a disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;

.....

.....” (NR)

“Art 3º

.....

.....

.....

.....

IV

.....

.....

.....

.....



f) a um Plano de Educação Individualizado (PEI) .

.....

§ 2º Para os fins do disposto na alínea “f” do inciso IV do *caput* deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Divulgados em março do ano de 2023, os dados sobre prevalência do transtorno do espectro autista mostraram que a condição já é mais comum do que se pensa: 1 a cada 36 crianças até os 8 (oito) anos de idade é diagnosticada. Foi uma escalada significativa. Em 2004 o número divulgado pelo Centro de Controle e Prevenção de Doenças norte Americano- CDC era de 1 a cada 166. Em 2012 esse número estava em 1 para 88. Já em 2018 passou a 1 em 59 e em 2020 chegou em 1 a cada 54.

Em comparação com os EUA que há 20 anos coleta informações sobre o tema, o Brasil somente neste último censo de 2020 passou a incluir perguntas sobre o transtorno do espectro autista no Censo da população brasileira realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No ano de 2024 os dados do censo ainda não foram publicados na sua íntegra e por isso são utilizados aqui como referências os dados do CDC e da Organização das Nações Unidas – ONU. Estima-se então que o Brasil tenha 5,95 milhões de pessoas com transtorno



do espectro autista. Ademais, dados do Censo Escolar de 2024 indicam que em 2017 haviam em média 100 mil matrículas de estudantes com autismo nas redes privadas e públicas. Em 2023 esse número chega a mais de 607 mil matrículas.

Pesquisas desenvolvidas buscam identificar os motivos de tal elevação. Até agora questões genéticas, além da melhoria do aporte científico para diagnóstico, são a principal resposta.

Neste contexto, a garantia do direito humano à educação de estudantes com transtorno do espectro autista se apresenta como direito fundamental e interesse público nacional na construção de igualdade de oportunidades para todos, segundo suas necessidades, habilidade e potencialidades.

Em uma construção colaborativa de pontos que vem sendo levantados por diversos sistemas educacionais, organizações da sociedade, os pesquisadores e profissionais que atuam no campo dos direitos relativos aos estudantes com transtorno do espectro autista foi possível dialogar e apresentar caminhos que neste projeto de lei tem como foco o Plano de Educação Individualizado e a Formação de Professores e seu intuito legislativo é contribuir com a construção e reafirmação de uma educação inclusiva.

Dessa forma, partindo de uma perspectiva de um direito habilitante, pautado na tríade “Direito Humano à educação”, “Direitos Humanos na Educação” e “Educação em Direitos Humanos”, este Projeto de Lei considerou três pontos básicos: 1) os documentos legais existentes sobre o tema; 2) o conhecimento científico para a formulação de propostas; e 3) a construção do processo educacional como instrumento fundamental de alcance de uma sociedade mais equânime e inclusiva para todos.

Por isso, esta proposta de lei aborda o planejamento educacional voltado a estudantes com transtorno do espectro autista, tendo como referência o desenho universal e as adaptações razoáveis com foco nas garantias previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Decreto nº 6.949/2009 que traz a esta convenção força de norma constitucional. Parte então da importância dos estudos de caso, passando pela imperiosa necessidade de que os sistemas educacionais adotem orientações de acolhimento para salvaguardar a proteção desse público-alvo, chegando então às possibilidades práticas de instrumentos que favorecem a implementação do atendimento educacional ao estudante com



transtorno do espectro autista. Neste contexto a defesa do Plano de Educação Individualizado se apresenta como instrumento significativo de inclusão, especialmente de estudante com transtorno do espectro autista cuja vulnerabilidade tem sido considerada como força motriz nas proposituras de legislações protetivas.

Essa questão também é apontada pela Organização das Nações Unidas, através do Comentário Geral nº 4 de 2016, elaborado pelo **Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** que indica o maior risco de exclusão da educação de grupos específicos a saber:

“O Comitê reconhece que alguns grupos correm mais risco de exclusão da educação do que outros, tais como: pessoas com deficiência intelectual ou múltiplas deficiências, pessoas com surdocegueira, **pessoas com autismo** ou pessoas com deficiência em situação de emergência humanitária”.

E no mesmo sentido avança:

Em relação ao artigo 24, parágrafo 3, **muitos Estados Partes estão falhando não estão fornecendo condições adequadas às pessoas com deficiência, particularmente as pessoas no espectro do autismo**, com deficiências de comunicação e deficiências sensoriais, para que elas adquiram habilidades de vida diária, de linguagem e sociais essenciais para a participação na educação e em suas comunidades.

Do mesmo modo, este projeto de lei considera ainda evidências colacionadas pela Diretoria de Altos Estudos da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) que avaliaram se o avanço de legislações voltadas a ampliar a educação inclusiva contribuiu para aumentar a participação de crianças com deficiência em escolas de nível primário, tendo um resultado positivo quanto a maiores chances de crianças com deficiência estarem frequentando a escola nos períodos em que legislações de educação inclusiva foram aprovadas. (Evidências Express, 2021).



A partir da alteração da Lei 12 764/2012, também conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetiva-se garantir o Plano de Educação Individualizado. O Plano de Educação Individualizado-PEI é um recurso colaborativo de planejamento e avaliação que estabelece metas acadêmicas e de autonomia de estudantes apoiados pelos serviços da Educação Especial, considerando o currículo escolar. Assim, é um documento que deve contemplar as estratégias e recursos mobilizados pela unidade de ensino, para promover a equidade de aprendizagem para alunos com o transtorno do espectro autista.

Sua previsão enquanto instrumento de inclusão encontra fundamento na garantia de adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, conforme previsto no artigo 28, inciso V, e no planejamento de estudo de caso, previsto no artigo 28, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015.

Além disso, **o parecer (comentário geral nº 4) de 2016, elaborado pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, prevê o Plano de Educação Individualizado como instrumento para efetivar as adaptações razoáveis enquanto direito das pessoas com deficiência:

Para o parágrafo (2) do artigo 24 ser implementado, apoio personalizado contínuo e adequado seja fornecido diretamente. O Comitê enfatiza a necessidade de providenciar planos de educação individualizados, que possam identificar as adaptações razoáveis e o apoio específico necessário para o estudante individualmente, incluindo apoios de tecnologia assistiva, materiais de aprendizagem específicos em formatos alternativos/acessíveis, modos e meios de comunicação e auxílio e



assistência na comunicação e tecnologia de informação. O suporte também pode ser ofertado através de um assistente de aprendizagem qualificado, compartilhado ou individual, dependendo das necessidades do estudante. Os planos de educação individualizados devem abordar a transição de estudantes de contextos segregados para ambientes inclusivos e entre níveis diferentes de educação. A eficácia desses planos deve ser monitorada e avaliada regularmente com o envolvimento direto do estudante em questão. O tipo de providências deve ser determinado em colaboração com o estudante, em conjunto, quando apropriado, com os pais ou cuidadores ou terceiros. O estudante deve ter acesso a mecanismo de recurso se o suporte não estiver disponível ou for inadequado.

Recordamos ainda a importância da produção científica como essencial para identificar itinerários e propostas que possam melhor atender o estudante com transtorno do espectro autista, sinalizando inclusive suas possibilidades de alcance e desafios na realidade brasileira.

Por fim, e de modo não menos significativo, este projeto aborda a importância da formação do professor de regência em sala de aula, do professor do atendimento educacional especializado e do acompanhante especializado. Particularmente, o tema tem desafiado toda a gestão pública e as instituições de ensino e formação a construírem novas lógicas de aprendizagem os aspectos apresentados visam contribuir com esta trajetória.

Portanto, esta proposta de legislação contempla a melhor instrumentalização de direitos já consubstanciados. Reconhece o trabalho das escolas ao já garantirem o PEI, dando-lhe melhor anteparo jurídico e reforça a proeminência das redes de ensino na efetivação e orientação para efetividade deste direito.



O projeto de lei atende ainda a recomendação da Organizações das Nações Unidas sobre a importância de um olhar específico no campo educacional a grupos com maior risco de exclusão da educação, dentre eles os estudantes com autismo,

Acreditamos que este trabalho e seus esforços de construção em sistemas desafiadores – quer seja pelas dimensões continentais do país e pelas profundas desigualdades que ainda o marcam, quer seja pela invisibilidade que estudantes com transtorno do espectro autista tiveram historicamente em nossa nação- possa fomentar o diálogo, a edificação conjunta e a certeza inabalável de que todos podemos e devemos contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária a que todos temos direito.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado ORLANDO SILVA

